

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010, DE 14 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECE NORMAS ACERCA DA
CONCESSÃO DE TRATAMENTO
DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE, AGRICULTORES
FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS
PESSOA FÍSICA, MICROEMPREENDEDORES
INDIVIDUAIS – MEIS E SOCIEDADES
COOPERATIVAS NAS CONTRATAÇÕES
PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL DE SAIRÉ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições constitucionalmente definidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal de Sairé, deve ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs, e sociedades cooperativas, nos termos do disposto nesta Lei, com objetivo de:



Avenida Cel. José Pessoa, S/N
Centro, Sairé/PE CEP: 55.695-000
Tel.: (81) 3748-1156 – Site: www.saire.pe.gov.br
CNPJ: 10.122.307/0001-19



I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a efetividade das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde deve ser executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Município de Sairé, do Estado de Pernambuco ou da região em proximidade do Município Sairé segundo distância ou outro critério objetivo fixado em edital, ou ainda limites das regiões geográficas intermediárias e imediatas, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, devem ser beneficiados pelo tratamento favorecido, diferenciado e simplificado apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei (Federal) nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município.

§ 3º Fazem jus ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado previsto nesta Lei, as categorias mencionadas no *caput* deste artigo que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do "caput" do art. 3º da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Nas licitações para as contratações, deve haver a declaração de enquadramento em uma das categorias referidas no *caput* deste artigo, subscrita por quem detém poderes de representação da licitante, a ser

Avenida Cel. José Pessoa, S/N

Centro. Sairé/PE CEP: 55.695-000

Tel.: (81) 3748-1156 – Site: www.saire.pe.gov.br

CNPJ: 10.122.307/0001-19

prestada com plena veracidade, sob pena de infringência ao art. 299 do Código Penal.

§ 5º Em licitações realizadas por meio eletrônico, a condição de enquadramento de que trata o § 4º deste artigo, deve ser previamente declarada pela licitante, observados os mecanismos de identificação estabelecidos pelos sistemas adotados pelo órgão licitante.

§ 6º O edital da licitação deve delimitar o âmbito geográfico de execução do objeto da contratação da exclusividade, sendo expressos nos autos os motivos ensejadores dessa delimitação.

CAPÍTULO II - DAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO COM TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO

Seção I - Das Licitações Exclusivas

Art. 2º A Administração Pública Municipal de Sairé deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoas físicas, microempreendedores individuais – MEIs, e sociedades cooperativas, sediadas no âmbito local ou regional, nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º No caso de serviços de natureza continuada, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de que trata o "caput" deste artigo, refere-se a um exercício financeiro.

§ 2º O benefício previsto no "caput" deste artigo também deve ser aplicado nas cotas reservadas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando a licitação tiver valor estimado, por item ou lote, maior do que o limite descrito no mesmo "caput" deste artigo.

§. 3º Poderá a Administração Municipal promover processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoas físicas, microempreendedores individuais – MEIs, e sociedades cooperativas, sediadas no âmbito local ou regional, nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º A adoção da restrição de participação em razão de limitação geográfica de que trata o §3º, seja justificada no processo licitatório, considerando as particularidades do objeto licitado, a pertinência técnica, administrativa ou econômico-social específica para a restrição de participação com base em critérios geográficos e, também, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vantajosidade para a Administração, assim como a necessidade de se assegurar eficiência e efetividade às licitações e contratações públicas.

§ 2º Quando a licitação realizada para participação exclusiva for deserta ou fracassada, o processo pode ser repetido sem a obrigatoriedade da participação exclusiva no âmbito da delimitação geográfica.

Seção II - Das Licitações de Ampla Participação

Art. 3º Quando a licitação for de ampla participação, o edital deve prever a concessão de margem de preferência de até 10% (dez por cento) da melhor proposta válida para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local ou regional.

§ 1º O benefício previsto no "caput" deste artigo é aplicado na cota reservada, situação em que o preço adjudicado deve situar-se, no máximo, 10% (dez por cento) superior ao preço do mesmo objeto adjudicado na cota principal.

§ 2º Caso a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte seja vencedora dos dois lotes, cota principal e reservada, impõe-se o menor preço arrematado para os 2 (dois) lotes.

§ 3º A aplicação do benefício da margem de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada nos autos da licitação.

Art. 4º Nas contratações estimadas em valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública Municipal de Sairé pode, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa, empresa de pequeno porte e sociedades cooperativas sediadas no âmbito local ou regional, observado o disposto no art. 122 da Lei Federal nº 14.133, 1º de abril de 2021.

Art. 5º Eventual exigência de subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedade cooperativas, caso prevista no instrumento convocatório, deve determinar:

I - o percentual de exigência de subcontratação;

II - a obrigatoriedade de apresentação do plano de subcontratação, no momento da contratação, contendo a indicação e a qualificação da subcontratada, bem como a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, 1º de abril de 2021.

§ 1º Deve constar do instrumento convocatório, ainda, que a exigência de subcontratação não deve ser aplicável quando o licitante for:

I - enquadrado em uma das categorias mencionadas no "caput" do art. 1º desta Lei;

Avenida Cel. José Pessoa, S/N

Centro, Sairé/PE CEP: 55.695-000

Tel.: (81) 3748-1156 – Site: www.saire.pe.gov.br

CNPJ: 10.122.307/0001-19

II - sociedade de propósito específico ou consórcio compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.133, 1º de abril de 2021;

III - sociedade de propósito específico ou consórcio compostos parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º O edital deve estabelecer prazo para o contratado apresentar a documentação de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e certidão negativa de falência da subcontratada, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3º Não deve se admitir a exigência de subcontratação nas licitações destinadas ao fornecimento de bens.

§ 4º É vedada a exigência, no instrumento convocatório, de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas podem ser destinados diretamente às subcontratadas, nos termos do edital.

§ 6º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de pessoa jurídica que tenha participado da licitação.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS ARTIGOS ANTERIORES

Art. 6º Os benefícios previstos nos artigos anteriores não se aplicam quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados no *caput* do art. 1º desta Lei, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública Municipal de Sairé ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, 1º de abril de 2021, excetuando-se as dispensas previstas nos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra pode ser feita de empresas enquadradas no art. 1º desta Lei, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos nesta Lei.

§1º. A não aplicação da preferência prevista nos incisos II, III e IV do "*caput*" deste artigo deve ser justificada no processo de licitação ou contratação.

§ 2º – Nos procedimentos de contratação direta por dispensa de valor, nos termos dos incisos I e II do art. 75, em atenção à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observar-se-á, na fase preparatória:

I – nas contratações por dispensa de valor, nos termos do art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, com valores inferiores R\$

Avenida Cel. José Pessoa, S/N

Centro, Sairé/PE CEP: 55.695-000

Tel.: (81) 3748-1156 – Site: www.saire.pe.gov.br

CNPJ: 10.122.307/0001-19

80.000,00, não é obrigatória a pactuação exclusiva com microempresas e empresas de pequeno porte, considerando a inaplicabilidade da regra prevista art. 48, I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - nas hipóteses de dispensa de licitação, dever serem “preferencialmente” contratadas microempresas e empresas de pequeno porte, em atenção à ressalva expressa contida no inciso IV do art. 49, da LC 123/2006;

III – a preferência fixada no inciso IV do art. 49, da LC 123/2006 pode ser afastada motivadamente em situações nas quais as peculiaridades circunstâncias indicarem a inadequação da restrição das contratações a ME’s e EPP’s, por não ser “vantajoso para a administração pública” (art. 49, III da LC 123/2006);

CAPÍTULO IV - DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Art. 7º As microempresas e empresas de pequeno porte, os agricultores familiares, os produtores rurais pessoa física, os microempreendedores individuais - MEIs e as sociedades cooperativas, por ocasião da participação em certames licitatórios, devem apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Caso seja verificada alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, deve ser concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo pode ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública Municipal de Sairé, desde

que haja manifestação expressa do licitante junto ao Pregoeiro ou ao Agente de Contratação, antes de sua expiração.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo estipulado, importa desclassificação, sendo facultado à Administração Pública Municipal de Sairé convocar os licitantes remanescentes, na ordem classificatória, para comprovar sua habilitação.

§ 4º A desclassificação, em decorrência da não regularização fiscal ou trabalhista, gera os mesmos efeitos da recusa injustificada de assinar o contrato, previstos no §5º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021, sujeitando-a, adicionalmente, às penalidades específicas estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, em contrato e em regulamento municipal.

CAPÍTULO V - DO EMPATE FICTO

Art. 8º Nas licitações, as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs e sociedades cooperativas têm, em caso de empate, preferência de contratação.

§ 1º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o empate é caracterizado quando as propostas apresentadas pelas pessoas enumeradas no "caput" deste artigo sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, desde que esta não tenha sido apresentada por pessoa ou empresa que ostente a mesma condição.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no parágrafo anterior é de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 9º Ocorrendo o empate a que se refere art. 8º desta Lei, procede-se da seguinte forma:

1- a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI ou
Avenida Cel. José Pessoa, 5/N
Centro, Sairé/PE CEP: 55.695-000
Tel.: (81) 3748-1156 – Site: www.saire.pe.gov.br
CNPJ: 10.122.307/0001-19

sociedade cooperativa mais bem classificada pode apresentar proposta de preço inferior à menor proposta oferecida no certame, situação esta em que deve ser declarada vencedora, caso preencha as condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório;

II - não ocorrendo a contratação, na forma do inciso I do "caput" deste artigo, são convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 8º desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 8º desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro pode apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese de não adjudicação nos termos previstos no "caput" deste artigo, o objeto licitado deve ser adjudicado em favor da proposta de menor valor apresentada na sessão de disputa.

§ 2º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser intimada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, após o momento no qual é formalizada a situação de empate legal pelo pregoeiro, sob pena de preclusão.

§ 3º Caso a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem colocada não apresente nova proposta, ou apresentando, não for de valor mais baixo do que a proposta considerada vencedora, o prazo de 5 (cinco) minutos deve ser reaberto em favor das microempresas ou empresas de pequeno porte remanescentes, enquadradas no inciso II do "caput" deste artigo, na ordem de classificação.

CAPÍTULO VI - DAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR E PRONTO PAGAMENTO

Av. Cel. José Pessoa, S/N
Centro, Sairé/PE CEP: 55.695-000
Tel.: (81) 3748-1156 – Site: www.saire.pe.gov.br
CNPJ: 10.122.307/0001-19



Art. 10. A Administração Pública Municipal de Sairé poderá realizar contratações diretas para a prestação de serviços de pronto pagamento, em valores que não superem o limite previsto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observando-se:

I - a realização mediante chamamento público simplificado;

II - a destinação exclusiva a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais – MEIs, com prioridade para os sediados localmente;

III - a exclusividade de participação de MEI em contratações cujo valor não exceda 50% do limite previsto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021;

IV - a caracterização dos serviços como eventuais e de pronto atendimento;

V - a seleção do prestador com base no menor preço;

VI - a possibilidade de fornecimento de materiais necessários à prestação do serviço, quando aplicável.

§ 1º Considera-se serviço eventual aquele que atende a necessidade circunstancial da Administração ou que, pelo valor reduzido, não justifica processo licitatório tradicional.

§ 2º O pagamento será efetuado mediante os dados bancários informados e a apresentação da respectiva nota fiscal, admitindo-se, quando for o caso, o uso do suprimento individual, conforme disciplinado em regulamento municipal.



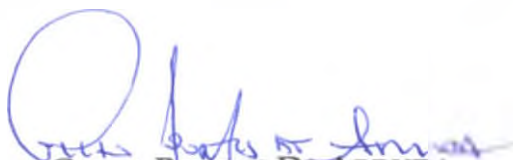
§ 3º O Município disponibilizará estrutura de apoio e orientação aos microempreendedores locais nos termos de regulamento específico.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. Respeitadas as normas da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e desta Lei, as regras acerca de tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte devem ser regulamentadas, no que couber, em Decreto do Poder Executivo Municipal, bem como nos instrumentos de convocação para os procedimentos licitatórios a serem realizados no âmbito da Administração Pública Municipal de Sairé.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Sairé (PE), sexta-feira, 14 de maio de 2025.



GILDO PONTES DE ARRUDA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ